

Sábado, 1 de Novembro de 2014

Ano XX - Edição N.: 4674

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - COMAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a Compensação Ambiental e sobre o enquadramento para fins de regularização de estações de radiobase.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, observando a Lei Municipal nº 7.277, de 17 de janeiro de 1997 e Lei Municipal nº 8.201, de 17 de julho de 2001,

Considerando:

- as seções VI e VII da DN COMAM 62/2008,
- a DN COMAM 79/2013 quanto a não necessidade de regularidade urbanística dos empreendimentos caracterizados pela Lei Municipal 8.201/2001,
- as propostas das empresas de telecomunicações de desinstalação de ERBs, o que implica em mitigação do impacto ambiental no seu entorno, contribuindo para preservação da paisagem urbana, cuja determinação consta da Lei Municipal 8.201/2001,
- a opção, pelas empresas, para ocupação de postes e torres já existentes, bem como por edificações, de modo a minimizar o impacto com a relocação das antenas,
- a inexistência de antenas em operação no município que tenha sido instalada antes da entrada em vigor da Lei 8.201/2001,
- a possibilidade de um único requerimento para regularização de ERBs cujas estruturas de sustentação tenham sido implantadas antes da Lei 8.201/2001,

Delibera:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 25 da DN COMAM 62/2008, com a seguinte redação:

“§ 6º - O montante informado no caput poderá ser reduzido para o valor mínimo relativo à multa administrativa por operar empreendimento de impacto sem licença ambiental, classificada como infração gravíssima, desde que a empresa concessionária estabeleça termo de compromisso para regularização de todas as ERBs sem licenciamento ambiental e ou com alterações ainda não regularizadas.”

I - O termo de compromisso regulará os casos de descumprimento.

“§ 7º - Os recolhimentos já realizados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente, a título de Compensação Ambiental, poderão ter o valor complementar devolvido, desde que a empresa concessionária estabeleça termo de compromisso para regularização de todas as ERBs sem licenciamento ambiental e ou com alterações ainda não regularizadas.”

“I - Para efeito de cálculo do valor previsto no caput do § 7º será utilizada a relação entre o valor depositado à época e o valor mínimo atualizado relativo à multa administrativa por operar empreendimento de impacto sem licença ambiental, classificada como infração gravíssima.”

“II - A devolução prevista no § 7º somente poderá ser feita de uma das seguintes formas, respeitada a opção da empresa concessionária:

a) Como crédito para efeito de medida compensatória, observado o valor de referência para plantio de árvore definido pela SMMA.

b) Como crédito para efeito de amortização do valor da Compensação Ambiental a ser aplicada ao licenciamento de outra ERB.”

c) Sob nenhuma hipótese o crédito será devolvido em espécie.

III - O termo de compromisso regulará os casos de descumprimento.

Art. 2º. O Parágrafo único do art. 19 da DN COMAM 62/2008 passa a ser denominado § 4º e ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 da DN COMAM 62/2008, com a seguinte redação:

“§ 1º - É facultado à empresa concessionária requerer o licenciamento de ERB cuja estrutura de sustentação tenha sido implantada antes da entrada em vigor da Lei Municipal 8.201/2001 através de requerimento único de Licença de Operação na modalidade corretiva, o qual incluirá todas as antenas implantadas.”

“§ 2º - Será observado como referência para o art. 23 desta DN o volume ocupado pela antena que substituiu a antena existente à época da implantação inicial.”

“§ 3º - O volume ocupado por antena existente à época da implantação inicial e que tenha sido retirada não será observado como referência para o art. 23 desta DN.”

Art. 3º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 22 da DN COMAM 62/2008, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Na ocorrência do § 1º do art. 19 fica facultada a aplicação da Subseção I da Seção VI, desde que:

I - seja verificada a impossibilidade de adequação da ERB ao parâmetro do inc. I deste artigo.

II - seja a melhor opção de instalação observando a harmonização estética e os arts. 6º e 7º da Lei 8.201/2001.

III - haja contrato de seguro nos termos da legislação em vigor que inclua cobertura para as ERBs implantadas em edifícios.”

Art. 4º. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014

Délio de Jesus Malheiros
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente